



MPV 1065
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.065, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Insira-se o seguinte artigo 50 renumerando-se os demais:

Art. 50. O parágrafo 8º do artigo 14 da Lei nº 11.033/04 passa ter a seguinte redação:

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados nas posições 68.10 e 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas fabricantes de dormentes de concreto se encontram em desvantagem comercial em decorrência da concessão dos benefícios, por meio do REPORTO, exclusivamente aos trilhos e demais elementos das vias férreas classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme abaixo:

73.02 - Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris*) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril*), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris*).*

7302.10.10 - Trilhos (Carris) De aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m*

7302.10.90 - Outros

7302.30.00 - Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios

7302.40.00 - Talas de junção (Eclissas) e placas de apoio ou assentamento*

7302.90.00 - Outros - (nesse item se classifica o dormente de aço)

SF/21690.63629-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Assim, as empresas de cimento enfrentam problemas na comercialização de seus produtos conforme descrito abaixo:

1. Estão sujeitas a condições de concorrência desleal em relação às empresas do ramo do ferro e aço no que se refere ao fornecimento de elementos das vias férreas, especificamente os dormentes de concreto;
2. Por outro lado, as empresas do ramo do ferro e aço recebem benefícios fiscais para a produção de diversos elementos das vias férreas, com a suspensão de tributos federais.
3. Este benefício, por óbvio, faz com que os preços praticados por referidas empresas se mostrem mais competitivos, possibilitando que tais empresas vençam um maior número de concorrências em detrimento das empresas que atuam no ramo de cimento.

Para evitar essa concorrência desleal, essa emenda tem como objetivo estender o benefício do REPORTO às empresas fabricantes dos dormentes de concreto para as empresas que fabriquem os dormentes de ferro e aço de modo que, ao final, seja eliminada a atual concorrência desleal.

Sala das Comissões,

Senador WEVERTON

SF/21690.63629-87